



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 200140

Acusados: Banco Votorantim S.A.
Alcindo Costa Canto Neto
Alexandre Witzel Ibrahim
Alvaro Jorge Fontes de Azevedo
André Luis Duarte de Oliveira
Elcio Jorge dos Santos
Gabriel José Gama Ferreira
José Roberto Salvini
Marcelo Andrade Clara
Marcelo Kenji Kuniy
Maria Silvia de Oliveira Netto Rangel
Paulo Euclides Bonzanini
Ricardo Abrahão Fajnzylber
Robert John Van Dijk
Rodrigo Tremante

RELATÓRIO

I – Da Acusação

1. Os acusados foram citados para apresentar defesa no presente processo administrativo sancionador (PAS), em face das seguintes irregularidades.

1.1 Irregularidade “a”: deixar de se certificar da qualificação de seus clientes e de sua capacidade financeira, viabilizando a remessa indevida de recursos ao exterior.

1.1.1 Capitulação:

- arts. 18 e 139 da Circular nº 3.691, de 16 de dezembro de 2013.

1.1.2 Descrição das ocorrências:

- o Banco Votorantim S.A. (Banco Votorantim) contratou, de março de 2018 a setembro de 2019, com seis clientes, 535 operações de câmbio de importação, no valor de US\$90.544.998,02, e 2.164 operações de transferência financeira para o exterior, no valor de US\$263.715.685,32, sem adotar adequadas avaliações de desempenho, de procedimentos comerciais e de capacidade financeira.

1.2 Irregularidade “b”: deixar de verificar a legalidade de operações de câmbio.

1.2.1 Capitulação:

- arts. 2º, 18, 137, 138 e 139 da Circular nº 3.691, de 2013; e
- arts. 8º e 18 da Resolução CMN nº 3.568, de 29 de maio de 2008.

1.2.2 Descrição das ocorrências:

- de janeiro de 2018 a dezembro de 2019, o Banco Votorantim deixou de coletar e analisar documentos que comprovassem a fundamentação econômica e as responsabilidades das



BANCO CENTRAL DO BRASIL

partes envolvidas nas operações de câmbio realizadas pelos clientes indicados na irregularidade “a”.

1.3 Irregularidade “c”: deixar de implementar políticas, procedimentos e controles internos, de forma compatível com seu porte e volume de operações, destinados a prevenir sua utilização na prática dos crimes de que trata a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

1.3.1 Capitulação:

- art. 10, incisos I e III, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o arts. 1º, *caput*, e 10, inciso I e § 1º, da Circular nº 3.461, de 24 de julho de 2009, sucedidos pelos arts. 8º, 13 a 27, e 43 da Circular nº 3.978, de 23 de janeiro de 2020.

1.3.2 Descrição das ocorrências:

- o Banco Votorantim deixou de implementar, de março de 2018 a setembro de 2019, procedimentos de qualificação de clientes e de monitoramento, seleção e análise de operações.

1.4 Irregularidade “d”: deixar de comunicar ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), nos termos das instruções emanadas pelo Banco Central do Brasil (BCB), movimentações anormais/atípicas de recursos que se constituem em sérios indícios dos crimes previstos na Lei nº 9.613, de 1998.

1.4.1 Capitulação:

- art. 11, incisos I e II, alínea “b”, da Lei nº 9.613, de 1998, combinado com o art. 13, incisos I e II, da Circular nº 3.461, de 2009, sucedido pelo art. 48 da Circular nº 3.978, de 2020.

1.4.2 Descrição das ocorrências:

- o Banco Votorantim deixou de comunicar ao Coaf 1.573 operações de câmbio de transferência financeira para o exterior, no total de US\$213,6 milhões, e comunicou intempestivamente ao Coaf 535 operações de câmbio de importação e 591 operações de câmbio de transferência financeira para o exterior, no total de US\$90,5 milhões e US\$50,1 milhões, respectivamente.

2. Os acusados foram chamados a responder pelas irregularidades, conforme descrito nas citações e sintetizado no Quadro 1:

Quadro 1 – Acusados e Irregularidades Imputadas

Nome	CNPJ/CPF	Cargo	Irregularidade			
			“a”	“b”	“c”	“d”
Banco Votorantim	59.588.111/0001-03	–	x	x	x	x
Marcelo Kenji Kuniy	***.662.888-**	Diretor	x	x	x	x
Alcindo Costa Canto Neto	***.565.968-**	Diretor-Executivo			x	x
Alexandre Witzel Ibrahim	***.946.278-**	Diretor-Executivo			x	x
Alvaro Jorge Fontes de Azevedo	***.204.977-**	Diretor-Executivo			x	x
André Luis Duarte de Oliveira	***.234.298-**	Diretor-Executivo			x	x
Elcio Jorge dos Santos	***.957.778-**	Diretor-Presidente			x	x
Gabriel José Gama Ferreira	***.823.607-**	Diretor-Executivo			x	x
José Roberto Salvini	***.538.808-**	Diretor			x	x
Marcelo Andrade Clara	***.033.288-**	Diretor			x	x



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Nome	CNPJ/CPF	Cargo	Irregularidade			
			"a"	"b"	"c"	"d"
Maria Silvia de Oliveira Netto Rangel	***.464.728-**	Diretora			x	x
Paulo Euclides Bonzanini	***.589.718-**	Diretor-Executivo			x	x
Ricardo Abrahão Fajnzylber	***.770.928-**	Diretor-Executivo			x	x
Robert John Van Dijk	***.330.638-**	Diretor-Executivo			x	x
Rodrigo Tremante	***.761.428-**	Diretor-Executivo			x	x

II – Da Defesa

3. Regularmente citados (docs. 43-75/82/87-98), os acusados apresentaram defesas tempestivas (docs. 83-86), contestando as acusações.

III – Do Termo de Compromisso

4. Ao amparo do art. 11 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, foi celebrado, em 21 de outubro de 2022, pelos acusados, Termo de Compromisso (TC) com o BCB.

5. Durante a vigência do TC, o presente PAS ficou suspenso, por força do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.506, de 2017.

6. Por meio da Decisão 39/2025–BCB/DEGEF, de 15 de janeiro de 2025 (doc. 99), o BCB declarou o cumprimento satisfatório das obrigações assumidas pelos acusados no referido Termo.

7. É o relatório.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

Climério Leite Pereira
Chefe do Derad
Relator
(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR – PE 200140

VOTO

1. Cumprido o Termo de Compromisso (TC) firmado com o Banco Central do Brasil (BCB), aplica-se o disposto no art. 15 da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, que determina o arquivamento do processo, observando-se que, conforme o parágrafo único do art. 14 da referida Lei, o TC não importa confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta analisada nos autos.

2. Nesse contexto, é necessário que o BCB profira decisão na qual julgue o processo, declarando, no caso, extinta a punibilidade dos acusados em razão do cumprimento das condições estabelecidas no TC, de forma a exaurir integralmente a finalidade deste processo administrativo sancionador, levando, assim, ao arquivamento dos autos.

3. Em face do exposto, VOTO pela declaração da extinção da punibilidade e ARQUIVAMENTO do processo, em relação ao Banco Votorantim S.A., a Alcindo Costa Canto Neto, a Alexandre Witzel Ibrahim, a Alvaro Jorge Fontes de Azevedo, a André Luis Duarte de Oliveira, a Elcio Jorge dos Santos, a Gabriel José Gama Ferreira, a José Roberto Salvini, a Marcelo Andrade Clara, a Marcelo Kenji Kuniy, a Maria Silvia de Oliveira Netto Rangel, a Paulo Euclides Bonzanini, a Ricardo Abrahão Fajnzylber, a Robert John Van Dijk e a Rodrigo Tremante, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso.

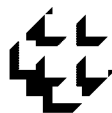
Brasília, 24 de fevereiro de 2025.

Climério Leite Pereira

Chefe do Derad

Relator

(documento assinado digitalmente)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

DECISÃO 431/2025 – COPAS, DE 24 DE FEVEREIRO DE 2025

Processo Administrativo Sancionador – Banco
Votorantim S. A. – PE 200140.

1. Os membros do Comitê de Decisão de Processo Administrativo Sancionador (Copas), Sr. Ailton de Aquino Santos, presidente, Sr. Climerio Leite Pereira, relator, e Sra. Carolina Pancotto Bohrer, decidem, por unanimidade, em sessão de 24 de fevereiro de 2025, declarar a extinção da punibilidade e ARQUIVAR o processo, em relação ao Banco Votorantim S.A., a Alcindo Costa Canto Neto, a Alexandre Witzel Ibrahim, a Alvaro Jorge Fontes de Azevedo, a André Luis Duarte de Oliveira, a Elcio Jorge dos Santos, a Gabriel José Gama Ferreira, a José Roberto Salvini, a Marcelo Andrade Clara, a Marcelo Kenji Kuniy, a Maria Silvia de Oliveira Netto Rangel, a Paulo Euclides Bonzanini, a Ricardo Abrahão Fajnzylber, a Robert John Van Dijk e a Rodrigo Tremante, em razão da celebração e cumprimento de Termo de Compromisso.

AILTON DE AQUINO SANTOS

Diretor

Presidente do Copas

(documento assinado digitalmente)